IS"TABELA II DO ANEXO VI

item	Código de Atividade Econômica	Prazo de Rece Dia do més subsegüente ao da ocor- rência do la- to gerador	olhimento do la Dia do se- gundo més subsequento ao da ocor- rência do la- to gerador	mposto . Dia do mês subseqüente ao de apureção
	47.569, 47.650 a 47.849 e 83.112	26		
: 15 :	40.274 a 40.276, 40.570 a 40.643, 47.274 a 47.276, 47.570 a 47.643			
16	03.890 a 03.899 e 04.000	10 .	20	
17	99.350 a 99.369	9	20	
18	99,490 a 99,509 e 99,738	•		•
	"TABEL	A 11 DO ANEXO	VI	-
Item	Código de Atividade Econômica	Dia do mês	coîhimento do Dia do se- gundo més subseqüente ao da ocor- réncia do fa- togerador	Dia do més subseqüente
19	99.280, 99.716 e 1 99.730	15		
20 ′	99.844	, •	20	

Nota Geral Única — O estabelecimento enquadrado em Código de Atividade Econômica que não identifique o produto a que refere a sujeição passiva por substituição, observado o disposto no artigo 631, poderá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia marcado para o pagamento relativo às demais operações, nunca posterior ao fixado para o código que identificar aquele produto.";

VIII - A TABELA III DO ANEXO VI:

	"TABELA III DO ANEXO VI			
ltem	Código de Atividade Econômica	Prazo de Recolhimento (Dia do Mês)		
1	10.010 a 60.369 e outros códigos não indicados	1		
	nesia tabela	. 27		
2	60.370 a 60.849	27		
3	61.000 a 69.000 a 88.000			
	a 89,000	27		
4	70.000 a 71.000	27		
5	74,000 a 87,129 e 90,000			
	a 96,000	27		
6	73.000	27		
7	72.000	27"		

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos incisos VII e VIII do artigo 2º, que produzirão efeitos em relação aos recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1994. Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO Eduardo Maia de Castro Ferraz Secretário da Fazenda

Maria Regina Pasquale

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

SECRETARIA DA FAZENDA São Paulo, 22 de novembro de 1993 Oficio GS/CAT nº 1.718/93

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que aprova os Convênios' ICMS-111-93 e 112-93, celebrados em Brasília, DF, em 9 de novembro de 1993, e introduz alterações no Regulamento do ICMS.

De início, cumpre esclarecer que, obedecendo praxe de há muito observada, deixa de ser apresentado para ratificação o Convênio ICMS-113-93, celebrado na mesma ocasião, por se tratar da matéria de exclusivo interesse do Distrito Federal.

A ratificação desse convênio dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o "caput" do artigo 4º, de seguinte teor:

"Artigo 4º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

O artigo 1º da proposição aprova os Convênios, co-

mo segue: _ o Convênio ICMS-111-93 altera o Convênio ICMS-105-92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável para efeito de pagamento do ICMS. A alteração referida retira do Transportador Revendedor Retalhista — TRR a condição de substituto tributário nas operações que efetuar, devendo sujeitar-se à retenção do imposto nas suas aquisi ções junto às distribuidoras de derivados de petróleo.

— o Convênio ICMS-112-93, por sua vez, em relação ao mencionado Convênio ICMS-105-92, firma entendimento sobre a aplicação de suas disposições, no sentido de que, nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes, derivados de petróleo, o imposto incidente sujeita-se à tributação no Estado destinatário, ainda que nas destinações para consumo.

O artigo 2º introduz alterações no Regulamento do | Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de | Serviços.

O inciso I do artigo prorroga o tratamento tributário concernente ao diferimento, historicamente atribuído por este Estado aos insumos de ração animal, para 31 de dezembro de 1994.

Da mesma forma, o inciso II desse artigo dispõe sobre a promogação, até 31 de dezembro de 1994, do deferimento do lançamento do imposto concedido às operações com aves.

O inciso III do dispositivo dá nova redação ao artigo-20 das Disposições Transitórias com o fim de prorrogar, até julho de 1994, a antecipação, para o terceiro dia útil de cada mês, do prazo de recolhimento do imposto fixado no Regulamento do ICMS, em relação aos contribuintes classificados nos códigos de atividade econômica ali relcionados.

O inciso IV, apoiado nos Convênios ICMS-15/81, ICMS-80/91, cláusula primeira, inciso III, que o prorroga até 31 de dezembro de 1994, e ICMS-33/93, prorroga a vigência do inciso I do item 1 da Tabela II do Anexo II | para essa data. Refere-se o dispositivo prorrogando a redução da base de cálculo do imposto de 95% nas operações com veículos usados, máquinas ou aparelhos.

Por sua vez, o inciso V, com amparo no Convênio ICM-3/89, prorroga a vigência do item 9 da Tabela II do | Anexo II do RICMS para 31 de dezembro de 1994. Tal dispositivo cuida da redução da base de cálculo do imposto nas operações com motocicletas de cilindrada superior a 250 cm3, equivalente a uma carga tributária de l

O inciso VI dá nova redação ao item 15 do Anexo IV, para estender, até 31 de dezembro de 1994, a redução da base de cálculo do imposto nas exportações de crustáceos refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura, em 80% (oltenta por cento). Referida prorrogação se faz necessária para salvaguarda da economia paulista, em razão de idêntico benefício ter sido concedido pelo Estado de Santa Catarina.

Finalmente, os incisos VII e VIII cuidam do prazo de i recolhimento imposto devido por estabelecimentos varejistas, respectivamente, pertencentes ao regime periódico de apuração e do regime de estimativa. Para tais estabelecimentos foram fixados, até 31 de dezembro de corrente ano, pelo Decreto nº 36.483/93, prazos mais dilatados para o recolhimento do imposto devido. As alterações propostas incorporam esses prazos mais benéficos ao conjunto de normas permanentes do Regulamento do ICMS, a viger a partir de janeiro de 1994.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Eduardo Maia de Castro Ferraz — Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

DOUTOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO Dignissimo Governador do Estado de São Paulo Palácio dos Bandeirantes

Nesta

CONVÊNIO ICMS 111. DE 9 DE NOVEMBRO DE 1993(*)

> Altera o Convênio ICMS 105/92, de 25-9-92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combusiíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável para eseito de pagamento do ICMS

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 25? reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, nos dias 25 de outubro e 9 de novembro de 1993, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Anexo Unico do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, e nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992:

"§ 2º — O disposto nesta cláusula não se aplica: 1 — à saida com destino a distribuidora de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis — DNC;

2 — à operação de saída realizada por Transportador Revendedor Retalhista — TRR".

Cláusula segunda — Ficam acrescentadas as Cláusulas nona e décima ao Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, renumerando-se a atual nona para dé-

cima primeira, com a seguinte redação: "Cláusula nona — O Transportador Revendedor Retalhista — TRR, em relação à operação interestadual que

realizar, deverá: I — indicar na nota fiscal a seguinte expressão: "Im-

posto retido pela distribuidora"; II — elaborar relação quinzenal, em 4 (quatro) vias, por Estado de destino, contendo, no mínimo, as seguin-

tes indicações: a) série, subsérie, número e data da nota fiscal de sua emissão;

b) quantidade e descrição da mercadoria;

c) valor da operação;

d) valor do imposto retido;

e) identificação da empresa distribuidora fornecedora, com a indicação do nome, endereço, inscrições estadual e no CGC do Ministério da Fazenda.

III — entregar, até os días 5 e 20 de cada mês, uma? , via da relação, referente à quinzena imediatamente anterior.

a) à unidade federada de destino da mercadoria.

b) à unidade federada de origem da mercadoria.

c) à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida

Parágrafo único — Se a alíquota interna vigente na unidade da Federação de destino da mercadoria for superior à vigente na unidade de origem, a distribuidora fornecedora fará uma retenção complementar do Transportador Revendedor Retalhista — TRR para o necessário repasse à unidade federada destinatária.

Cláusula décima — A distribuidora a que se refere a alínea "c" do inciso III da Cláusula anterior, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista da relação recebida, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido na operação realizada pelo Transportador Revendendor Retalhista — TRR, calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor da unidade federada de destino das mercadorias, deduzindo este valor do reco-Ihimento seguinte em favor da unidade federada indicada na alínea "b" do inciso Ill da Cláusula anterior".

Cláusula terceira — Fica revogado o inciso III do § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992.

Cláusula quarta — Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Convênio ICMS 112, de 9 de novembro de 1993 (*) Firma entendimento sobre a aplicação de disposições do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, em relação a operações nele descritas.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 25? reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, nos dias 25 de outubro e 9 de novembro de 1993, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 25 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, no Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, nos termos dos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.192, de 25 de outubro de 1966), e considerando que:

I — as operações interestaduais com derivados de petróleo e demais combustíveis e lubrificantes, nos termos da Constituição Federal, submetem-se a regime peculiar que tem ensejado divergências quanto ao seu alcance;

II — a capacidade econômica captada pelos impostos indiretos, como o ICMS, é manifestada pelo consumidor final da mercadoria, independentemente de tratar-se de operação interna ou interestadual;

III — em relação a esses produtos e à vista do regime constitucional que lhes é deferido, o ICMS, por ser imposto indireto que termina por onerar o consumo, deveser arrecadado no Estado destinatário, sendo, portanto, injustificavel, em face da garantia da igualdade como pressuposto de aplicação da devida justiça fiscal, que o mesmo consumidor final, em situação idêntica, sofra maior ou menor ônus tributário, dependendo de a aquisição da mercadoria ocorrer em operação interna ou interestadual.

IV — entender-se correta a aplicação de regimes distintos para operações internas e interestaduais a consumidor implica no caso concreto discriminação vedada pelo art. 152 da Constituição Federal.

V — o acima descrito pode, ainda, levar a concorrência desical entre empresas, ferindo o disposto no § 4º do

art. 173 da Constituição Federal. VI — o "caput" da Cláusula primeira do Convênio ICMS 105/92, de 25-9-92, não estabelece qualquer restri-

ção a operações para efeito de retenção do imposto. VII — no § 2º da Cláusula segunda, ainda do citado Convênio estabelece a base de cálculo nas operações em que as mercadorias não se destinem a comercialização, entre elas, as destinadas a consumo.

Resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Firmam entendimento segundo o qual a obrigação de retenção do imposto prevista na cláusula primeira do Convênio JCMS 105/92 de 25 de setembro de 1992, é aplicável a todas as operações efetuadas com as mercadorias nela mencionada pelos remetentes e definidos, inclusive quando se tratar de operações que destinem as mercadorias a consumidor localizado em outra unidade da Federação.

Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ministro de Estado da Fazenda -- Paulo Alves da Silva p/Fernando Henrique Cardoso, Acre — George Teixeira Pinheiro, Alagoas — José Marques Silva, Amazonas — Francisco Oliveira Pinheiro p/Sérgio Augusto Pinto Cardoso, Bahia — Helcômio de Souza Almeida p/Rodolpho Tourinho Neto, Ceará — João Alfredo Montenegro Franco, Distrito Federal — Vilmar Knoth p/Everardo de Almeida Maciel, Espírito Santo — José Carlos Costa p/José Eugênio Vicira, Goiás — Valdivino José de Oliveira, Maranhão, Salomão Pires de Carvalho p/Oswaldo dos Santos Jacintho, Mato Grosso — Umberto Camilo Rodovalho, Minas Gerais — Delcisma Maia Filho p/Roberto Lucio Rocha Branco, Pará — Walber da Conceição Ferreira p/Roberto da Costa Ferreira, Paraíba — Vicente Chaves de Araújo p/José Soares Neto, Paraná - Heron Arzua, Pernambuco — Antonio Almeida Lima p/Admaldo Matos de Assis, Piaui — Valda Maria Rodrigues Dantas p/Moisés Āngelo de Moura Reis, Rio Grande do Norte - Manoel Pereira dos Santos, Rio Grande do Sul -- Paulo Valdez-Silveira p/Orice Herter Cabral, Rondônia — Bader Massud Jorge Badra, Roraima — Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina — Luiz Fernando Verdine Salomon, São Paulo — Odair Paiva p/EDuardo Maia de Castro Ferraz, Sergipe — José Raimundo Souza Araújo p/Antonio Manoel de Carvalho Dantas, Tocantins -- Cezario Barbosa Bonfim p/Marcos Rodrigues de Faria.

DECRETO Nº 37,961, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

Substitui modelo de convênio de que trala o Decreto nº 37.684, de 21 de outubro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,